CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.146

Sessão do dia 03 de julho de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 08/08/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.615
Recorrente: **RITA DE CASSIA PUGA DE ABREU LEANDRO**
Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**
Relator: Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**
Representante da Fazenda: **TIAGO CAMPOS SILVA**

ISS – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – DECADÊNCIA

Comprovado que a construção objeto da exigência fiscal estava concluída em data alcançada pela decadência a que se refere o art. 173, I, do CTN, não há como se exigir do proprietário o pagamento do imposto a que se referem os arts. 8º, subitem 7.02, e 14, inciso IV, da Lei nº 691/1984. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 80/81, que passa a fazer parte integrante do presente.

"Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RITA DE CASSIA PUGA DE ABREU LEANDRO, em fls. 59/64, em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, de fl. 30/33, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 859/2023 (fls. 14).

A Nota de Lançamento acima referenciada é relativa ao ISS incidente sobre os serviços de construção realizados no imóvel situado à RUA TORIBA, 67, APTO 207 - COLÉGIO, em conformidade com o art. 14, inc. IV, da Lei nº 691/1984.

Acórdão nº 19.146

Em impugnação juntada às fls. 24/26, a responsável solicitou o cancelamento da nota de lançamento alegando ter ocorrido a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito. Como prova, reproduziu imagens de satélite, obtidas pelo programa Google Earth, relativas a junho de 2022, setembro de 2020 e junho de 2016.

Não foi acostada, na ocasião, planilha que a Impugnante alega ter juntado contendo os dados das construções, bem como as datas em que estas ocorreram.

O órgão lançador, à fl. 28, sugerindo a manutenção do lançamento, informou que "na presente impugnação, o contribuinte contesta a área lançada. No entanto não comprova com nenhum elemento plausível que fundamente a sua contestação. Foram anexadas imagens do Google Earth. No entanto essas imagens não comprovam a metragem nem a localização inequívoca do imóvel localizado na rua Toriba 67, apartamento 207".

O ilustre parecerista da instância *a quo*, às fls. 30/32, opinando pelo indeferimento da impugnação e pela manutenção integral do lançamento, assim se manifestou:

> O cerne da presente impugnação é a alegação de decadência. Ocorre que a Impugnante não apresentou documentação suficiente para comprovar sua alegação. Não há nos autos sequer plantas arquitetônicas do projeto aprovado e, assim, não há com o que comparar as imagens aéreas juntadas.
>
> Não é possível sequer individualizar os contornos do apartamento em questão em relação ao restante da edificação. Também não há medidas do projeto aprovado para comparar com as imagens aéreas. Não há lâminas do projeto aprovado com cortes e fachadas, impossibilitando comparação com imagens de fachada do Google Street View. Também não há plantas do projeto aprovado onde se identifique perfeitamente telhado do prédio, bem como terraço descoberto e eventual terraço coberto.
>
> Enfim, na mesma esteira da proposição do autor do lançamento, também constato que a documentação juntada pela Impugnante não faz prova inequívoca da alegada decadência.

Fulcrado no parecer retro, o Sr. Coordenador da FP/REC-RIO/CRJ julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 859/2023.

Em seu Recurso Voluntário, a responsável reiterou o argumento quanto à decadência, juntando, na ocasião, cópia de Planta de Situação, Térreo, 1º Pavimento, Cobertura e Corte referente ao Projeto para Legalização de modificação com acréscimo de área de apartamento 207, em prédio residencial multifamiliar com 3 pavimentos existente, situado à Rua Toriba nº 67, Colégio (folha 22 do processo EIS-PRO-2023/02451).

Tendo recebido os autos, solicitei, às fls. 71/72, intimação da recorrente no sentido de apresentar um ou mais documentos ou informações, dentre aqueles listados nos incisos do parágrafo único do art. 7º-A da Portaria F/SUBTF/CIS nº 218/2013, com a redação dada pela Portaria FP/REC-RIO/CIS nº 300/2023, com o fito de comprovar a data de conclusão das obras realizadas no imóvel sob exame, haja vista que, em meu sentir, os documentos e informações até então apresentados pela recorrente não se prestavam, por si sós, a comprovar a alegação recursal.

Instada a se manifestar, a recorrente apresentou imagens da fachada do edifício relativas a fevereiro de 2016, abril de 2019 e julho de 2023, obtidas a partir do *Google Street View.*."

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Como já detalhado no relatório, o presente processo contencioso resulta de impugnação à Nota de Lançamento nº 859/2023 (fl. 14), originado de pedido de visto fiscal apresentado, em 16/06/2023, pela ora Recorrente, referente ao imóvel localizado à Rua Toriba, 67, apto. 207. Na ocasião, foi-lhe exigido o recolhimento de ISS por responsabilidade tributária, devido à não identificação do construtor das obras licenciadas, como previsto nos artigos 8º, item 7.02, e 14º, inciso IV da Lei nº 691/1984.

Em sua simples impugnação ao lançamento (fls. 24-26), alega a contribuinte, exclusivamente, a extinção do crédito pela decadência, por conta de a obra ter sido concluída havia mais de cinco anos por ocasião do lançamento.

No julgamento em primeira instância (fls. 30-33), a Coordenadoria de Revisão e Julgamentos Tributários afirma não ter sido apresentada pela Impugnante documentação suficiente para a comprovação da decadência. Por esse motivo, restou indeferida a Impugnação apresentada.

Inconformada, a contribuinte recorreu a esta Corte.

Da leitura, então, da promoção da Representação da Fazenda (fls. 80-85), bem como – e principalmente – das imagens por ela juntada às fls. 83-84, é forçosa a conclusão de que a obra cujos serviços foram objeto do lançamento foi concluída havia pelo menos sete anos quando da suposta constituição do crédito tributário,

observadas as formas de demonstração previstas na Portaria F/SUBTF/CIS nº 218/2013, com a redação dada pela Portaria FP/REC-RIO/CIS nº 300/2023. Isso conduz ao inequívoco arremate de que a construção objeto do pedido de visto fiscal estava concluída em data alcançada pela decadência a que se refere o art. 173, I, do CTN, impondo-se o cancelamento da nota de lançamento que exige o crédito tributário relativo à construção.

À luz das razões anteriormente aduzidas, acompanhando a Representação da Fazenda, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, reconhecendo-se a decadência do crédito tributário apontado na Nota de Lançamento nº 859/2023.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **RITA DE CASSIA PUGA DE ABREU LEANDRO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RAFAEL GASPAR RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR